

PROCESSO CEE Nº 1852/81 (Proc. DRECAP-3 nº 3260/81)  
 INTERESSADO : COLÉGIO "Dr. Alfredo Castro" / Capital  
 ASSUNTO : Convalidação dos Atos Escolares praticados  
 no período de 25/02/78 a 25/05/81 - 1º Grau  
 RELATOR : Cons. Roberto Vicente Calheiros  
 PARECER CEE Nº 862/82 - CEPG - Aprov. em 02/06/82

1. HISTÓRICO;

Aos 29/06/81 a Diretora do Colégio "Dr. Alfredo Castro", situado à rua Cardoso de Almeida nº 1123, Perdizes, São Paulo, oficiou a este CEE solicitando homologação dos atos escolares praticados pelo estabelecimento no período de 25/02/1978 a 25/05/1981, que antecedeu à respectiva autorização de funcionamento.

Anexou ao expediente os documentos abaixo listados:

- Justificativa;
- relatório das atividades desenvolvidas de 1978 a 1980.
- relação dos professores de 1978 a 1981;
- relação dos alunos matriculados nos anos de 1978 a 1981 ;
- Históricos Escolares e Fichas Bimestrais dos alunos matriculados de 1978 a 1980, visados pelo Supervisor de Ensino;
- cópia da grade curricular visada pelo Supervisor de Ensino;
- Cópia das atas dos resultados finais, de 1978 a 1980, visadas pelo Supervisor de Ensino;
- Cópia da publicação de Portaria de Aprovação do Regimento Escolar;
- Cópia da publicação de Portaria de autorização para funcionamento, da COGSP.

É a seguinte a justificativa apresentada, conforme consta às fls. 4;

- "O Colégio "Dr. Alfredo Castro" iniciou seu funcionamento em 25/02/78, portanto anteriormente à Deliberação CEE 18/78.";
- "Não seria possível aguardar a publicação pois a escola teria que arcar com um grande ônus sem nenhuma receita."

- "A finalidade do Colégio seria dar continuidade de estudo aos alunos da pré-escola da escola Maternal Gato Xadrez, pertencente à mesma mantenedora, autorizada a funcionar pelo 11º DEB, Despacho de 26/12/73 e D.O. de 28/12/73".

- "O Processo de autorização para funcionamento teve entrada em junho de 1978, na 12ª DE, nas devido a inúmeras alterações regimentais e curriculares, a pedido dos órgãos oficiais o processo demorou para ser aprovado."

- "Foi encaminhado, também à 12ª DE, nos anos de 78, 79, 80 e 81, os planos escolares para serem homologados, e tendo sido atendidos as exigências da legislação em vigor estão a espera da homologação dos atos escolares para área homologados."

No relatório de atividades desenvolvidas no período de 1978-1980 (fls. 6) registra a Diretora:

- "Todas as atividades desenvolvidas pelo Colégio "Dr. Alfredo Castro" constam nos Planos Escolares que foram encaminhados à 12ª DE, nos respectivos anos, tendo sido aprovados...

Devido às inúmeras atividades desenvolvidas durante todos esses anos, nos restringimos, aqui, apenas a citar que elas foram rigorosamente supervisionadas e orientadas pela Supervisora de Ensino da 12ª DE. (grifas nossas)

A Portaria da Diretora da DRECAP-3, de 06/02/79, a provando o Regimento Escolar das Escolas mantidas pela "Escola Maternal Gato Xadrez e Colégio "Dr. Alfredo Castro S/C Ltda, "foi Publicada no D.O de 10/02/79.

A Portaria da COGSP, de autorização de funcionamento da Escola, é de 19/05/81 e foi publicada no D.O. de 26/05/81 (fls. 32).

Foram anexados ao presente processo CEE cópias das folhas do Livro de Matrícula dos alunos, visadas pelo supervisor de Ensino, assim: como cópias das folhas do Livro de Chama-da, todas correspondentes ao período de 1978 a 1980.

Devidamente instruído o processo tramitou normalmente até este Colegiado.

2. Jt-xceci^c10;

0 presente processo refo-ro-se a regularização dos atos escolares praticados no estabelecimento de ensino que iniciou suas atividades desde a existência da competente autorização.

J. análise do processo mostra que:

- a Escola deu início às suas atividades e providenciou o respectivo pedido de autorização de funcionamento em datas anteriores à Deliberação CEE nº 18/78.
- a demora na aprovação do pedido não configura descaso da escola, eis que decorreu de dificuldades de compatibilização do expediente com o exigido pelas normas legais.
- a Escola teve seu registro Escolar aprovado. em 10/02/79
- os atos escolares cometidos encontram-se registrados através da escrituração de praxe.
- as autoridades escolares manifestaram-se favoravelmente ao atendimento do pedido, atestando pois a idoneidade da Escola a qual, aliás, teve suas atividades "rigorosamente supervisionadas e orientadas pela Supervisora de Ensino da 12ª DE." e seus Planos Escolares, "nos respectivos anos", aprovadas (fls. 06).

Tal situação pesa a favor do acolhimento da solicitação, regularizando-se, assim, a vida escolar dos alunos, os quais provavelmente estão continuando seus estudos.

-vinda em relação ao pedido, e importante considerar o caso dos alunos DANIEL DE OLIVEIRA MENDONÇA, SÉRGIO JOAQUIM DE OLIVEIRA MENDONÇA e JOSÉ BERIGO (fls. 45 e 49 do Livro de matrícula e fls. 10 do presente processo, respectivamente). Os dois primeiros, inicialmente inseridos na relação, foram retirados da mesma possivelmente pela curta permanência no estabelecimento: foram matriculados a 28 de fevereiro e eliminados a 28 de março, de 1980, por motivo de transferência. No entanto, dependendo dos procedimentos pelos quais tenham eventualmente prosseguido seus estudos, suas vidas escolares requerem regularização.

quanto a JOSÉ BERIGO, tendo completado com êxito a 4ª série do 12º grau em 1970, em escola estadual de Votuporã

ranga, como comprova seu Histórico Escolar (fls. 203 do Processo DRECAP-3 nº 3260/81 em anexo), tinha direito, à matrícula na 5ª série do 1º grau, conforme consta em sua guia de transferência, mas foi matriculado na 4ª série. Não havendo no estabelecimento à época, série superior à 4ª, há que registrar-se procedimento falho da parte do mesmo, caso o fato tenha ocorrido por falta de orientação ao escolar, referente a sua condição de apto à matrícula na 5ª série. Nessa circunstância, deveria tê-lo encaminhado a outro estabelecimento de ensino;

Finalmente, é estranhável que tenha havido supervisão de uma Escola cujo funcionamento não estava autorizado. Nesse sentido, é também digno de registro não terem se manifestado as autoridades escolares, em relação às afirmações da Escola sobre rigorosa supervisão e aprovação anual de planos escolares, no período em questão. Cabe à 12ª DE proceder a eventuais verificações.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, ficam convalidados, em caráter excepcional, os atos escolares praticados no Colégio "Pr. Alfredo Castro"; de São Paulo, Capital, no período de 25/02/1978 a 25/05/1981, inclusive os exercidos pelos alunos DANIELA DE OLIVEIRA MENDONÇA e SÉRGIO JOAQUIM DE OLIVEIRA MENDONÇA.

São Paulo, 05 de maio de 1982

a) Cons. ROBERTO VICENTE CALHEIROS  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 05 de maio de 1982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de junho de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE